

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA – SC

PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2018

A empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada por sua procuradora, Naiana Cristina Frigo Festugato, brasileira, solteira, inscrita no CPF 065.566.259-65, RG 4.619.369, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 25/04/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 23/2018, a realizar-se na data de 25/04/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Ascurra, tendo como objeto a aquisição de pneus para as máquinas e veículos da Secretaria de Obras, Estradas e Serviços Urbanos, do Conselho Tutelar, da Polícia Civil, da Secretaria da Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Planejamento e da Secretaria de Saúde e Assistência Social

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado da ABNT;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”**.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DOT INFERIOR À 6 MESES

O presente edital estipula a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação acima de 6 meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas que comercializam produtos importados, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

O que se observa é que tal exigência tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.

Resta praticamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembarço aduaneiro não permite atender a esse prazo.

Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa impugnante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante à durabilidade do pneu.

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

Pneus: prazo de validade x garantia 29/05/2017

São Paulo, 29 de maio de 2017 – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP - esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

Assessoria de imprensa ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP

Renato Fugulin – renato.fugulin@msslgroup.com – (11) 3169-9318

Camila Holgado – camila.holgado@msslgroup.com – (11) 3169-9322

Leandro Bornacki – leandro.bornacki@msslgroup.com – (11) 3169-9359

Disponível em:

http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.conti.com.br/tigeiros/sobrepneus>. The page is from the Continental website and has a navigation menu with links for 'Pneus', 'Tecnologia', 'Tudo sobre pneu', 'Por que Continental?', 'Sala de Imprensa', 'Sobre nós', and 'Dúvidas?'. The main content area is titled 'Qual é o prazo de validade dos pneus?' and contains the following text:

A Continental não tem conhecimento de quaisquer dados técnicos que suportam uma idade específica dos pneus para retirada de serviço. No entanto, a Continental recomenda que todos os pneus (incluindo o sobresselente) que foram fabricados há mais de dez anos, serem substituídos por pneus novos, mesmo quando os pneus pareçam estar em boas condições.

Os fabricantes de veículos podem recomendar uma idade cronológica diferente em que um pneu deve ser substituído com base na utilização do veículo específico. A Continental recomenda que tal instrução, quando disponível, seja seguida.

Como posso saber qual é a data de fabricação de um pneu?

É fácil verificar qual é a semana de produção de um pneu. Basta verificar o código DOT de doze dígitos marcado sempre na lateral externa dos pneus. Os quatro últimos dígitos trazem a informação de data de produção:

Exemplo: 65CM TXBH 3015

Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

4

Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO Nº482 e 544) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

CERTIFICADO DA ABNT

Vale ressaltar que se faz ilegal exigir certificado da ABNT.

A ABNT - É um organismo de certificação sem fins lucrativos que atua em Certificação de Produtos, de Serviços Automotivos, de Sistemas de Gestão, Publicações e Treinamentos.¹ Ou seja, a ABNT é um órgão acreditado pelo INMETRO através da Dicor (Divisão de Acreditação de Organismos de Certificação) que auxilia o INMETRO na certificação de produtos, sistemas de gestão, pessoas, processos ou serviços.

Ocorre que, a **ABNT NÃO É O ÚNICO ÓRGÃO CREDENCIADOR DO INMETRO**, existindo outros – especialmente no segmento de veículos automotivos – tais como o Instituto Falcão Bauer da Qualidade – IFBQ, Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade – CELACK, BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda, BRTÜV Avaliações da Qualidade S. A., etc., sendo que TODOS são organismos acreditados pelo INMETRO.

Em análise mais pormenorizada dos institutos IFBQ e ABNT, por exemplo, é possível perceber que ambos são acreditados pelo INMETRO para realizarem o mesmo tipo de certificação, no que se refere a pneumáticos. Vejamos:

Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Automóveis de Passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, Veículos comerciais) e acreditados pelo

¹ Disponível em: <http://www.iqa.org.br/publico/noticia_tour.php?cod_menu=82>. Acesso em 14 Jan. 2014.

mesmo órgão (INMETRO), é de se concluir que **AMBOS** possuem legitimidade e competência para atestar o bom funcionamento dos produtos.

Destarte, exigir que sejam cotados apenas produtos certificados pela ABNT é restringir a participação do certame à determinadas marcas de produtos (especialmente àquelas nacionais), vedando a participação de produtos que, como os nossos, são certificados pelo IFBQ e utilizados por entidades diversas, tais como Polícias Civil e Militar de Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná e Distrito Federal.

Senhores, como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...)

(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela **indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

4

A Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15² do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17³ **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.**

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**"
(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...) ("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

Destarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação

² SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

³ SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Ainda, a Impugnante oferece garantia de 05 (cinco) anos para pneus e 03 (três) anos para câmaras e protetores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber.

Assim, resta demonstrado que a Administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

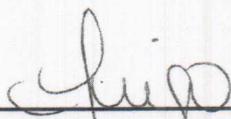
- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado da ABNT;**

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 19 de abril de 2018

1



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Naiana Cristina Frigo Festugato

Procuradora

RG: 4.619.369 CPF: 065.566.259-65